



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº 003/2003 – PMA)

LEI N. 1.469 DE 16 DE JANEIRO DE 2003.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9, de 30.04.2002 da STN/MF. e SEDU/PR. e a firmar convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para implementação do referido programa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, WILSON BONACIN, Prefeito Municipal de Andirá, Estado do Paraná, em exercício, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Artigo 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, convênio para implementação no Município de Andirá do PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - P.S.H.;

Artigo 3º. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar mediante doação ou venda, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população incluído pelo PSH, bem como oferecer como contrapartida recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis;

Parágrafo 1º. As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura mínima necessária determinada pelas normas operacionais do Programa, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º. Os lotes submetidos e desmembrados deverão obedecer à legislação municipal específica para o assunto.

Artigo 4º. Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver além dos Órgãos de Assessoramento do Executivo Municipal, as Secretarias de Ação Social, Obras e Urbanismo, Administração, Finanças, Desenvolvimento Econômico, e seus respectivos departamentos, não podendo ser projetados com área inferior a vinte e nove (29,00) metros quadrados.

Parágrafo Único. Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Artigo 5º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga em parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais, cujo detalhamento encontra-se minuta de contrato referida no Art. 5º § 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento de ISS, Taxa de Alvará de Construção, Taxa de Habite-se e do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Artigo 6º. O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único. Só poderão ingressar no P.S.H., famílias residentes no município, há pelo menos cinco anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Artigo 7º. Fica autorizado o Executivo Municipal a nomear 02 (dois) representantes funcionários públicos para participar como integrantes de Comissão de Acompanhamento e Gestão de Obras, e 02 (dois) representantes dos moradores, beneficiários do Programa para viabilizar ações para implementação do Programa nas normas e diretrizes definidas pela Instituição financeira – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parágrafo Único. Aos funcionários públicos cabe somente a fiscalização e acompanhamento das obras e serviços não podendo movimentar contas e saldos bancários advindos do programa.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 16 de Janeiro de 2003.

WILSON BONACIN
Prefeito Municipal
em exercício